COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 217/2022

Autor: Vereador André Fraga.

Ementa: Institui a "Segunda Sem Carne" em restaurantes, lanchonetes, bares, escolas, refeitórios e estabelecimentos similares que exerçam suas atividades nos órgãos públicos no Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador André Fraga, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada institui a "Segunda Sem Carne" em restaurantes, lanchonetes, bares, escolas, refeitórios e estabelecimentos similares que exerçam suas atividades nos órgãos públicos no Município de Salvador.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, ''o objetivo da presente propositura é chamar a atenção da sociedade sobre as consequências do consumo de carne e de seus derivados, relacionando o consumo de proteína de origem animal diretamente aos direitos dos animais, à crise ambiental, ao aquecimento global, à perda de biodiversidade, às mudanças climáticas e às diversas doenças que afligem a população humana, incluindo doenças cardiovasculares, doenças crônicas degenerativas, colesterol elevado, diversos tipos de câncer e diabetes.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição legislativa em análise embora apresentada com o objetivo nobre, viola o artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como contraria preceitos da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), a Lei Complementar nº 95/1998 e a Carta Magna de 1988.

Compre salientar, primeiramente, o quanto disposto na Lei nº 13.874/2019, em seus artigos 2º e 3º:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Em contrariedade a lei citada anteriormente, no presente projeto em comento, precisamente em seus artigos 2º, §1 e 3° dispõe que, obrigatoriamente, os restaurantes, lanchonetes, bares, refeitórios e estabelecimentos similares deverão fixar em local visível ao consumidor um cardápio alternativo sem carne e seus derivados. Em punição, o descumprimento do disposto no presente projeto ensejará ao estabelecimento a multa de R$500,00 (quinhentos reais), dobrando o valor para cada reincidência.

Assim, é evidente que a presente proposta apresenta intervenção direta do poder público no exercício da atividade econômica na seara privada, o que é interdito pelos preceitos da Lei de Liberdade Econômica.

Além disso, a presente minuta também interfere nos princípios dispostos pelos direitos sociais, precisamente referente a liberdade individual dos cidadãos, de acordo com o art.6° da Constituição Federal de 1988.

Segue:

> Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Diante disso, é manifesto que a presente proposta em comento tem o intuito de compelir a administração das escolas da rede pública de ensino e os estabelecimentos que ofereçam refeição no âmbito dos órgãos públicos, arbitrariamente, de maneira unilateral e sem consulta prévia, a fazer refeições que não contenham a proteína ''carne'' durante todas as Segundas-feiras.

Dessarte, é inequívoco que a presente ementa colide totalmente com a Carta Magna do país, bem como interfere na seara individual até das crianças e adolescentes que compõem o âmbito escolar, assim como de todos os cidadãos que prestem serviços ao setor público.

Faz-se mister destacar que, construía-se proveitoso o projeto em questão, se tivesse o intuito de trabalhar nas escolas as consequências do consumo de carne e de seus derivados, relacionando o consumo de proteína de origem animal de maneira exacerbada, fazendo a tarefa de conscientizar a população acerca dessa problemática.

Por fim, estabelece o artigo 9º da Lei Complementar 95/98, que as cláusulas de revogação deverão enumerar expressamente os dispositivos a revogar, veja-se:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de "26.4.2001)

Deste modo, em vistas do quanto disposto no artigo 7° da presente proposição em análise, que assim dispõe "Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.", observa-se que este não condiz com o estabelecido na Lei Complementar, haja visto dispositivo de revogação genérica, sem citar regulação pertinente.

Após a devida análise, em observância ao exposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 217/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator